



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Nº 1025910-92.2026.8.13.0024/MG

AUTOR: VALE S.A.

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

I. RELATÓRIO

1. Vistos.

2. Trata-se de Ação de Exigir Contas, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizada pela **Vale S.A.** em face da **Fundação Getulio Vargas (FGV)**. A presente demanda foi distribuída por dependência à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024.

3. A autora relata que, no âmbito da referida Ação Civil Pública, foi proferida decisão judicial que a obrigou a realizar depósitos em juízo, na ordem de centenas de milhões de reais. Tais valores são destinados ao pagamento de novo auxílio emergencial, em continuidade ao Programa de Transferência de Renda (PTR), às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

4. A Vale S.A. argumenta que os depósitos foram determinados com base em informações técnicas e financeiras prestadas exclusivamente pela FGV, entidade responsável pela gestão e operacionalização dos pagamentos. Sustenta haver assimetria de informações, pois a FGV teria indicado o montante global necessário sem apresentar a respectiva memória de cálculo detalhada, os critérios objetivos ou a metodologia de projeção dos gastos.

5. Sob a alegação de necessidade de transparência na gestão desses recursos, a autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do levantamento, pela FGV, dos valores já depositados nos autos da Ação Civil Pública, bem como a suspensão da exigibilidade de novos depósitos complementares, até que a Fundação ré preste contas detalhadas dos valores geridos.

6. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Após a análise detida dos argumentos da autora e do contexto fático e jurídico que envolve a demanda, constata-se que o pedido de tutela de urgência não deve ser acolhido.

1025910-92.2026.8.13.0024

2059434 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

9. A pretensão liminar da autora consiste, essencialmente, em obstar a transferência de valores à FGV e paralisar a exigibilidade de novos depósitos judiciais. Ocorre que os valores em questão possuem destinação específica e fundamental: o pagamento do novo auxílio financeiro emergencial à população atingida pelo desastre ambiental ocorrido em Brumadinho.

10. A obrigação de custear esse auxílio foi imposta à autora por meio de tutela de urgência concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (f. 386/37 - Evento 1, AUTO4), decisão cujos efeitos estão expressamente mantidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001). O fundamento daquela decisão é garantir a manutenção dos níveis básicos de vida das famílias atingidas, nos termos da legislação federal vigente.

11. Nesse cenário, deferir o pedido urgente formulado nesta Ação de Exigir Contas significaria, na prática, obstar a concretização da tutela jurisdicional já concedida na Ação Civil Pública conexa. Impedir o levantamento dos valores pela FGV impossibilitaria o repasse financeiro mensal aos milhares de beneficiários cadastrados, esvaziando a ordem judicial superior e paralisando a política de mitigação de danos atualmente em curso.

12. A via da ação de exigir contas possui rito próprio e finalidade específica, que é a apuração da regularidade de receitas e despesas administradas por terceiros. Eventual direito da autora de fiscalizar e exigir a prestação de contas da entidade gestora não autoriza a interrupção da execução da ordem judicial deferida nos autos conexos. As fases processuais desta ação (primeira fase para reconhecer o dever de prestar contas e segunda fase para apuração de eventual saldo) podem e devem tramitar regularmente, sem a necessidade de reter os recursos vitais para o cumprimento da tutela de urgência concedida em decisão judicial que já é objeto de apreciação da Instância Superior.

13. Ademais, não se vislumbra indício objetivo de irregularidades na gestão ou abusos nas despesas e custos administrativos por parte da requerida. Na verdade, como a FGV apenas cumpriu as determinações proferidas por este juízo no bojo da ação civil pública conexa, não se verifica, por ora, a aludida irregularidade “*sob o prisma da transparência mínima exigida em ambiente de reparação estrutural*” (f. 10 - Evento 1, INIC1).

14. *In casu*, a paralisação dos repasses financeiros para a FGV desencadearia a suspensão imediata do auxílio emergencial, afetando diretamente a subsistência, a segurança alimentar e a dignidade humana de uma coletividade em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, cujos modos de vida foram profundamente alterados pelo rompimento da barragem.

15. Ao ponderar os interesses envolvidos, o direito fundamental à subsistência e à saúde de milhares de pessoas prevalece, neste momento processual, sobre o interesse estritamente patrimonial e contábil da autora em reter os valores até a apresentação pormenorizada de planilhas.

16. Por fim, eventuais questionamentos sobre a legalidade ou a extensão da obrigação de custear o auxílio emergencial devem ser debatidos nas vias recursais próprias da Ação Civil Pública, não cabendo o uso do pedido cautelar na ação de exigir contas como via



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

obliqua para suspender os efeitos de uma ordem judicial proferida no processo principal.

III. DISPOSITIVO

17. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pela Vale S.A.**

18. **Cite-se a parte ré** para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as contas ou oferecer contestação, nos termos do artigo 550, *caput*, do CPC.

19. **Certifique-se** nos autos de nº 5063550-95.2025.8.13.0024 sobre a existência da presente ação conexa, inclusive que tramita pelo Sistema Eproc. Da certidão, dê-se vista às partes.

20. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO SILVIO DE ABREU**, em 04/03/2026, às 12:15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2059434v2** e o código CRC **32fa8269**.

1025910-92.2026.8.13.0024

2059434 .V2